



**MINISTÉRIO DA FAZENDA**  
Conselho Administrativo de Recursos Fiscais



<b>PROCESSO</b>	<b>16682.720727/2022-39</b>
<b>ACÓRDÃO</b>	1401-007.537 – 1ª SEÇÃO/4ª CÂMARA/1ª TURMA ORDINÁRIA
<b>SESSÃO DE</b>	31 de julho de 2025
<b>RECURSO</b>	VOLUNTÁRIO
<b>RECORRENTE</b>	PETROLEO BRASILEIRO S.A. PETROBRAS
<b>INTERESSADO</b>	FAZENDA NACIONAL

**Assunto: Normas de Administração Tributária**

Ano-calendário: 2017

APRESENTAÇÃO DE PEDIDOS DE RESTITUIÇÃO E DECLARAÇÕES DE COMPENSAÇÃO EM PAPEL (PETIÇÃO). VEDAÇÃO, EM REGRA, POR NORMA INFRALEGAL. LEGITIMIDADE.

As Instruções Normativas da Receita Federal, como o fez a de nº 1.300/2012, podem condicionar a tramitação dos Pedidos de Restituição/Ressarcimento e Declarações de Compensação à sua transmissão por meio eletrônico (via Programa PER/DCOMP), não acatando, salvo em situações muito específicas, a apresentação em formulário (papel), sob pena de considerar o pedido não formulado.

**ACÓRDÃO**

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos.

Acordam os membros do colegiado, por unanimidade de votos, negar provimento ao recurso voluntário.

*Assinado Digitalmente*

**Luiz Augusto de Souza Gonçalves** – Presidente e Relator

Participaram da sessão de julgamento os julgadores Claudio de Andrade Camerano, Daniel Ribeiro Silva, Fernando Augusto Carvalho de Souza, Andressa Paula Senna Lisias, Luciana Yoshihara Arcangelo Zanin, Luiz Augusto de Souza Goncalves (Presidente).

**RELATÓRIO**

Por bem retratar os fatos que albergam o presente processo, reproduzo o Relatório da decisão recorrida naquilo que nos interessa à apreciação do presente recurso.

Trata o presente processo de Pedido de Restituição, mediante a apresentação de formulário aprovado pela Instrução Normativa RFB nº 1300/2012 (Anexo I, às fls. 20 a 21), efetuado em 15/02/2017 no processo administrativo 16682.722715/2015-10 (cujo desarquivamento foi solicitado em pedido às fls. 4 a 7). O crédito indicado é de R\$ 75.443.359,88 pagos a maior, em 31/08/2015, no parcelamento Refis – Lei nº 12.996/2014 (código 4750 – parcelamento de demais débitos):

4. DEMONSTRATIVO DO CÁLCULO DA RESTITUIÇÃO OU DO RESSARCIMENTO	
VALOR PAGO –	R\$ 1.568.772.268,03
VALOR DEVIDO –	R\$ 1.493.328.908,15
VALOR PAGO A MAIOR –	R\$ 75.443.359,88

  

NOME/NOME EMPRESARIAL	CNPJ/CPF
PETRÓLEO BRASILEIRO S/A - PETROBRAS	33.000.167/0001-01

  

2. DEMONSTRATIVO DO PAGAMENTO INDEVIDO OU A MAIOR	
CODIGO DA RECEITA	4750
CNPJ DO DARF (*)	33.000.167/0001-01
PERÍODO DE APURAÇÃO	08/2015
DATA DE VENCIMENTO	31/08/2015
DATA DO PAGAMENTO	31/08/2015
VALOR TOTAL DO DARF (em reais)	R\$ 1.568.772.268,03
VALOR ORIGINAL DO PAGAMENTO INDEVIDO OU A MAIOR (em reais)	R\$ 75.443.359,88

Acompanha o pedido em papel o esclarecimento prestado às fls. 22 e 23. Ali a empresa informa que aderiu ao programa de parcelamento instituído pela Lei nº 11.941/2009, reaberto com a Lei nº 12.996/2014, incluindo débitos administrados pela RFB e pela PGFN, tendo efetuado a consolidação nos dias 23 e 24/09/2015 e tendo quitado o parcelamento em janeiro de 2017.

Informa que foi apurado valor a maior na modalidade Parcelamento RFB – Demais Débitos – código 4750, quando da regularização da entrada e das parcelas vencidas em 31/08/2015.

Realizado o pagamento integral da última prestação em 25/01/2017, e cumpridas todas as formalidades do Refis, solicita a restituição do valor pago a maior em 31/08/2015, ocasião em que teria sido apurado débito a pagar maior que o devido, no cálculo da entrada (atualizada de agosto de 2014 a agosto de 2015) e das doze parcelas vencidas em agosto de 2015.

Anexa comprovantes de quatro pagamentos efetuados em 31/08/2015, no código 4750, que somam R\$ 1.751.534.237,25, e demonstrativo de cálculo dos pagamentos efetuados em 31/08/2015.

O Despacho Decisório, às fls. 130 a 137, traz o relato abaixo parcialmente transcrito:

*01. Trata o presente processo de Pedido de Restituição cuja solicitação de juntada de documentos ocorreu em 15/02/2017, mediante a apresentação de Formulário(Anexo I), aprovado pela Instrução Normativa RFB nº 1300/2012 e anexado às folhas 20 a 21.*

*02. De acordo com as informações contidas na documentação anexada, o contribuinte requer a Restituição no valor original total de R\$ 75.443.359,88, decorrente de recolhimento, efetuado mediante DARF, sob o Código de Receita 4750, com data de vencimento em 31/08/2015, no valor total de R\$ 1.568.772.268,03, sob a justificativa de “valor pago a maior no parcelamento REFIS – Lei 12.996/2014”, conforme informado no referido Formulário.*

*03. Ocorre que o contribuinte não anexou documentação suficiente, para que se pudesse fazer uma análise conclusiva e objetiva a respeito das formalidades necessárias e essenciais para fins de admissibilidade do seu Pedido. Por conta dessa circunstância que foi detectada, achou-se por bem solicitar mais subsídios ao contribuinte, através do **Termo de Intimação Nº 813/2022**, emitido na data de **15/08/2022** (folhas 107 a 110).*

*04. No referido Termo de Intimação supracitado foram solicitados ao contribuinte os seguintes documentos e/ou esclarecimentos:*

1. Comprovar a impossibilidade da utilização pelo contribuinte do programa PER/DCOMP, seja por hipótese de ausência de previsão legal de utilização do aplicativo disponibilizado pela Receita Federal, para fins de apresentação do referido Pedido de Restituição, seja pela existência de erro ou falha operacional do programa, que impeça a geração do PER (Pedido Eletrônico de Restituição) efetuado através do programa PER/DCOMP.

A comprovação de erro contido no programa PER/DCOMP poderá ser efetuada, mediante a apresentação de cópia da tela do referido programa, onde se possa observar a mensagem de erro informada pelo programa PER/DCOMP, durante a tentativa de geração e/ou transmissão do Pedido Eletrônico de Restituição - PER.

Deve ser salientado que, de acordo com o disposto no **Artigo 111 da Instrução Normativa RFB nº: 1.300/2012**, de 20 de Novembro de 2012, vigente a época de apresentação do **Pedido de Restituição**, o mesmo será **SUMARIAMENTE INDEFERIDO**, caso o sujeito passivo não utilize o programa PER/DCOMP para formalizar o referido Pedido de Restituição e inexistir qualquer óbice legal, ou falha operacional intrínseca contida no referido programa PER/DCOMP que impeça a sua utilização.

A **Instrução Normativa RFB nº: 2.055**, de 06 de Dezembro de 2021, atualmente vigente, possui igualmente as mesmas regras, para fins de apresentação do **Pedido de Restituição**, conforme disposto nos seus **Artigos 8º, 159, 160 e 163**.

*05. Tendo sido cientificado da referida Intimação supracitada, o contribuinte apresentou a seguinte resposta, contida às folhas 116 a 118 e abaixo transcrita parcialmente:*

Encaminhamos em anexo cópia da tela do programa PER/DCOMP, evidenciando que o pedido de repetição de indébito em formulário preenche os requisitos da IN RFB 2055/2021, frente a impossibilidade de utilização do programa PER/DCOMP neste caso, uma vez que não há no referido programa campos suficientes para declarar o crédito oriundo do pagamento a maior na hipótese ora requerida, que não se enquadra em nenhuma das opções oferecidas pelo programa, senão veja-se: i) o crédito não decorre da simples indicação de DARF pago a maior e aplicação da Selic correspondente, vez que enseja reflexo dos percentuais de descontos aplicados sobre parcelamento; ii) também não se pode aplicar a opção de que o crédito já teria sido detalhado em PER/DCOMP anterior, eis que se trata de primeiro pedido de restituição do crédito; iii) e, por fim, não se poderia selecionar a opção de que o crédito já teria sido detalhado em processo administrativo, pois, para a

apuração do crédito, deve ser contemplado o processamento de homologação do REFIS, na ocasião pendente de conclusão.

Comunicamos que esta gerência, representada pela signatária da presente carta, atua como interlocutora da Petrobras junto à Receita Federal do Brasil, exercendo o papel de intermediadora junto às áreas competentes que são as gestoras das informações e dos documentos solicitados.

Permanecemos à disposição para esclarecimentos adicionais na Rua General Canabarro, 500, 4º andar, Maracanã, Rio de Janeiro/RJ, na CONTRIB/TPG/TDPGOV/FISC-FM - Atendimento à Fiscalização de Tributos Federais Diretos, Federais Retidos, Municipais Retidos e Próprios.

Em item denominado fundamentação legal, o Despacho Decisório informou que a Instrução Normativa RFB nº 1300/2012, vigente à época do pedido de restituição, em seu art. 2º estabeleceu as hipóteses em que se configuraria o direito à restituição. E em seu art. 3º disciplinou como seriam os procedimentos atinentes à restituição, dentre eles o requerimento no formulário constante no Anexo I da IN.

Esclareceu que no art. 113 da mesma IN encontra-se disciplinada a hipótese de caráter excepcional na qual se admite o formulário em detrimento da regra geral de utilização do programa PER/Dcomp – hipótese de a restituição não poder ser requerida eletronicamente à RFB. Que uma das situações previstas de impossibilidade de utilização do PER/Dcomp é uma falha no programa que impeça a geração do pedido, caso em que a falha deve ser demonstrada pelo contribuinte no momento da entrega do formulário.

Esclareceu que o art. 111 da mesma IN estabelece que, no caso de entrega em formulário quando não demonstrada a impossibilidade de utilização do programa, o pedido deve ser sumariamente indeferido. Que a IN RFB nº 2055/2021, ora vigente, manteve os mesmos critérios.

Informou que, mesmo intimado, o contribuinte não conseguiu justificar a utilização do formulário. Que a interessada sequer delimitou seu direito creditório, já que informou pagamento, através de DARF, no valor original de R\$ 1.568.772.268,03, que não existe. Sobre os pagamentos, informou:

*14. Embora possam ser identificados 4 (quatro) recolhimentos (conforme extratos anexados às folhas 125 a 129) para a mesma data de arrecadação de 31/08/2015, assim como sob o mesmo Código de Receita 4750, nenhum desses recolhimentos coincide com o valor que foi informado pelo contribuinte no Formulário (Anexo I) de folhas 20 a 21. Tal fato por si só, de plano, impossibilita identificar de forma inequívoca, qual seria o pagamento recolhido a maior, objeto do Pedido de Restituição formulado pelo contribuinte.*

Informou que, além disso, simulações realizadas no programa PER/Dcomp (Versões 6.6 e 6.7, disponibilizadas respectivamente em 01/06/2016 e 03/04/2017), anexadas às fls. 119 a 123, mostraram ser possível apresentar o pedido de restituição, através do programa PER/Dcomp, para DARF de código 4750, específico para recolhimentos efetuados no âmbito do parcelamento previsto na Lei nº 12.996/2014.

Concluiu que não foi cumprida a formalidade relativa à apresentação do pedido, nos moldes previstos na legislação, e indeferiu sumariamente do Pedido de Restituição efetuado através de formulário.

O interessado foi cientificado do Despacho Decisório em 25/11/2022 – sexta-feira (documento à fl. 140). A Manifestação de Inconformidade foi apresentada em 27/12/2022 (Termo de Análise de Solicitação de Juntada à fl. 153, manifestação às fls. 154 a 156).

Na Manifestação de Inconformidade, a interessada defende que o pedido de repetição de indébito em formulário preenche os requisitos necessário para sua apreciação de mérito. Que as razões constantes do pedido evidenciam a impossibilidade de utilização do programa PER/Dcomp, uma vez que não há no programa campos suficientes para declarar o crédito oriundo do pagamento a maior na hipótese requerida, que não se enquadra em nenhuma das opções ali oferecidas.

Alega que o pedido evidencia que o crédito não decorre da simples indicação de DARF pago a maior e aplicação da Selic correspondente, uma vez que enseja reflexo dos percentuais de descontos aplicados sobre parcelamento.

Alega que também não poderia aplicar a opção de crédito já detalhado em PER/Dcomp anterior, porque se trata de primeiro pedido de restituição do crédito. E não poderia selecionar a opção de crédito já detalhado em processo administrativo porque, como explicado no próprio pedido de restituição, para a apuração do crédito deve ser contemplado o processamento e a homologação do REFIS, naquele momento ainda pendente de conclusão.

Esclarece que o pedido se funda em pagamento a maior decorrente de lançamento tributário em valor superior ao da obrigação tributária, que foi liquidada, em sua maior parte, por meio do Refis. Que, sendo assim, bastaria atentar para as razões apresentadas pela recorrente, em seu pedido de restituição, para se concluir pela impossibilidade de transmissão do pedido via programa PER/Dcomp.

Argumenta que, ainda que restasse qualquer dúvida quanto à correção da via eleita (formulário), a autoridade fiscal deveria ter previamente intimado o contribuinte para que apresentasse esclarecimentos quanto ao atendimento dos requisitos normativos para uso do formulário, em atenção aos princípios da moralidade, da boa-fé e eficiência administrativas, da ampla defesa e do devido processo legal.

Argumenta o direito de repetição do indébito não pode ser restringido por conta do não cumprimento de formalidades impostas pela Receita Federal, dissociadas da finalidade que devem atingir.

Recebida a manifestação de inconformidade de e-fls. 154/156, a mesma foi apreciada pela Delegacia de Julgamento da Receita Federal do Brasil 07 – DRJ07, que editou o acórdão de nº 107-004.807, de 06 de novembro de 2023, cuja ementa reproduzo abaixo:

**Assunto: Obrigações Acessórias**

Ano-calendário: 2017

PEDIDO DE RESTITUIÇÃO. FORMULÁRIO. SOMENTE NA IMPOSSIBILIDADE DE USO DO PROGRAMA PER/DCOMP.

O formulário de Pedido de Restituição somente poderá ser utilizado nas hipóteses em que a restituição não possa ser requerida eletronicamente à Receita Federal do Brasil mediante utilização do programa PER/Dcomp. PEDIDO DE RESTITUIÇÃO. FORMULÁRIO. INDEFERIMENTO SUMÁRIO.

Será indeferido sumariamente o pedido de restituição quando o sujeito passivo não tiver utilizado o programa PER/Dcomp para formular o pedido, nos casos não caracterizados como impossibilidade de utilização no § 3º do art. 113 da IN RFB nº 1300/2012 – ausência de previsão da hipótese de restituição no programa ou falha no programa que impeça a geração do PER.

**Manifestação de Inconformidade Improcedente**

**Direito Creditório Não Reconhecido**

Ainda irresignada com a decisão retro, a Contribuinte propôs o recurso voluntário de e-fls. 175/178, através do qual repete, *ipsis litteris*, o teor da manifestação de inconformidade.

É o Relatório.

**VOTO**

Conselheiro Luiz Augusto de Souza Gonçalves, Relator.

O Recurso é tempestivo e dotado dos pressupostos para sua admissibilidade, razão pela qual dele tomo conhecimento.

Como vimos no relatório, o presente processo trata de pedido de restituição protocolado em fevereiro/2017, decorrente de pagamento a maior/indevido de parcela recolhida no âmbito do parcelamento instituído pela Lei nº 12.996/2014. O despacho decisório indeferiu sumariamente o pedido de restituição pois teria sido apresentado através de formulário em papel e não via programa PER/DCOMP, contrariando os ditames da Instrução Normativa RFB nº 1.300/2012. Segundo o despacho decisório, juntamente com o pedido formulado em papel deveria ter sido apresentada a razão pela qual teria sido impossível transmitir o Programa PER/DCOMP, conforme o disposto na mesma IN RFB nº 1.300/2012. Mesmo intimada a justificar a apresentação em papel, a Recorrente não teria se desincumbido de comprovar a impossibilidade de formalizar o pedido via programa PER/DCOMP. A Autoridade Administrativa teria, inclusive, feito uma simulação de entrega do referido documento eletrônico, não tendo sido constatada qualquer restrição à sua apresentação por este meio.

Ainda, a par do requisito formal desrespeitado pela Contribuinte, verificou a Autoridade Administrativa que os pagamentos indicados como indevidos (DARFs de e-fls. 125/129) seriam inconciliáveis com o total do crédito requerido às e-fls. 20/21. OU SEJA, OS VALORES NÃO BATEM

Apresentada a manifestação de inconformidade, a DRJ07 julgou o recurso improcedente, em apertada síntese, porque a manifestante não teria logrado comprovar a impossibilidade de utilização do programa PER/Dcomp para efetuar o pedido de restituição que pretendia.

O recurso voluntário repetiu, nos exatos termos, a manifestação de inconformidade.

Assim, e com supedâneo no disposto no art. 114, § 12, do Regimento Interno do CARF, adotarei os mesmos fundamentos para decidir no presente caso, razão pela qual reproduzirei abaixo o acórdão nº 107-004.807 – DRJ07:

Conforme relatório, a matéria em discussão é a possibilidade de a interessada pleitear o crédito que alega através do formulário aprovado pelo Instrução Normativa RFB nº 1300/2012 (Anexo I).

O pedido, às fls. 20 e 21, foi efetuado, em 15/02/2017, no processo administrativo 16682.722715/2015-10, de revisão de consolidação da Lei nº 12.996/2014 (parcelamento Refis). O crédito indicado é de R\$ 75.443.359,88 pagos a maior, em 31/08/2015, no código 4750 (parcelamento de demais débitos).

Enquanto pendente a revisão da consolidação, o pedido de restituição não podia ser analisado. Naquele processo, extrato do sistema informa o encerramento do parcelamento por liquidação na data de 23/12/2016:

RJ FAEX,CONSULTA,CONSULTADE CONSULTA DONIA.Q		Fl. 461
DATA : 20/08/2020	HORA : 16:48	USUARIO : CASSANDRA
L.12996-RFB-DEMAIS		
33.000.167/0001-01 - PETROLEO BRASILEIRO S A PETROBRAS		
PEDIDO FORMALIZADO EM : 22/08/2014		
OPCAO VALIDADA EM : 22/08/2014		
ORGAO DE JURISDICAÇÃO : 07.185.00		
CODIGO DE ACESSO :		
SITUACAO :	ENCERRADA POR LIQUIDACAO	
DATA DA LIQUIDACAO :	23/12/2016	

Liquidado o parcelamento, a Delegacia de Maiores Contribuintes da Receita Federal do Brasil no Rio de Janeiro – Demac/RJO, procedendo à análise do pedido de restituição, intimou a empresa para que esta comprovasse a impossibilidade da utilização do programa PER/Dcomp (intimação às fls. 107 a 110), fosse por hipótese de ausência de previsão legal de utilização do aplicativo ou pela existência de falha operacional do programa que houvesse impedido a geração do Pedido Eletrônico de Restituição, nos termos dos §§ 2º a 6º do artigo 113 da IN RFB nº 1.300/2012:

*Art. 113. Ficam aprovados os formulários:*

*I - Pedido de Restituição ou Ressarcimento - Anexo I;*

*(...)*

*§ 2º Os formulários a que se refere o caput poderão ser utilizados pelo sujeito passivo somente nas hipóteses em que a restituição, o ressarcimento, o reembolso ou a compensação de seu crédito para com a Fazenda Nacional não possa ser requerido ou declarado eletronicamente à RFB mediante utilização do programa PER/DCOMP.*

*§ 3º A RFB caracterizará como impossibilidade de utilização do programa PER/DCOMP a ausência de previsão da hipótese de restituição, de ressarcimento, de reembolso ou de compensação no aludido programa, bem como a existência de falha no programa que impeça a geração do Pedido Eletrônico de Restituição, do Pedido Eletrônico de Ressarcimento ou da Declaração de Compensação. (Redação dada pelo(a) Instrução Normativa RFB nº 1425, de 19 de dezembro de 2013)*

*§ 4º A falha a que se refere o § 3º deverá ser demonstrada pelo sujeito passivo à RFB no momento da entrega do formulário, sob pena do enquadramento do documento por ele apresentado no disposto no § 1º do art. 46 ou no art. 111.*

*§ 5º Aplica-se o disposto no § 1º do art. 46 e no art. 111, quando a impossibilidade de utilização do programa PER/DCOMP decorrer de*

*restrição nele incorporada em cumprimento ao disposto na legislação tributária.*

*§ 6º Aos formulários a que se refere o caput deverá ser anexada documentação comprobatória do direito creditório.*

Em sua resposta, às fls. 116 e 117, a interessada afirmou que seu crédito não se enquadrava em nenhuma das opções oferecidas pelo programa, já que o crédito não decorria de simples indicação de DARF pago a maior e aplicação da Selic correspondente. Isso porque o cálculo do crédito ensejaria os percentuais de descontos aplicados sobre o parcelamento.

O Despacho Decisório, considerando que o contribuinte não anexou documentação que comprovasse a impossibilidade de utilização do programa PER/Dcomp, indeferiu sumariamente o pedido, nos termos da referida IN RFB nº 1.300/2012:

*Art. 111. Será indeferido sumariamente o pedido de restituição, de ressarcimento ou de reembolso quando o sujeito passivo, em inobservância ao disposto nos §§ 2º a 5º do art. 113, não tenha utilizado o programa PER/DCOMP para formular o pedido.*

Ponderou, com propriedade, que o contribuinte não conseguiu delimitar de forma concreta e objetiva seu direito creditório, já que indicou no pedido um DARF que não existe – código 4750 e valor de R\$ 1.568.772.268,03, pagamento em 31/08/2015. Que os quatro DARF existentes neste código, nesta data, anexados às fls. 125 a 129, não coincidem com o valor informado.

De fato, os DARF anexados, nos valores de R\$ 178.054.846,19, R\$ 206.323.000,22, R\$ 627.372.775,37 e R\$ 739.783.615,47, somam R\$ 1.751.534.237,25.

Além disso, a autoridade fiscal efetuou simulações no programa PER/Dcomp, que anexou às fls. 119 a 123, uma delas em versão do programa disponibilizada antes do protocolo do pedido de restituição (Versão 6.6, disponibilizada em 01/06/2016 – pedido em 15/02/2017). Através dela verificou que era possível apresentar o Pedido Eletrônico de Restituição pretendido pelo contribuinte.

Em sua defesa, em resumo, o contribuinte apenas repetiu o que já havia alegado em resposta à intimação: que seu crédito não se enquadrava em nenhuma das opções oferecidas pelo programa, já que não decorria de simples indicação de DARF pago a maior e aplicação da Selic correspondente, porque o cálculo do crédito ensejaria os percentuais de descontos aplicados sobre o parcelamento.

Ora, conforme § 3º do art. 113 da IN RFB nº 1.300/2012, acima transcrito, em não se tratando de falha no sistema, somente caracterizaria impossibilidade de utilização do programa PER/DCOMP a ausência de previsão da hipótese de restituição no próprio programa. Mas a simulação às fls. 119 a 121 comprova o contrário – que era possível pleitear restituição de pagamento a maior, no código 4750, no programa PER/Dcomp.

A planilha contida no arquivo não paginável anexado à fl. 35, abaixo reproduzida, mostra o saldo inicial da dívida e os pagamentos efetuados no ano de 2014, anteriores aos de 31/08/2015.

Cronograma de Pagamentos até a quitação da entrada e das parcelas vencidas (ago/14 a ago/15)			
	Parcelado FFB	Vencimento	Pagamento
Saldo Inicial da Dívida	3.787.948.232,85	N/A	
Amortização FF e BCN	1.073.110.539,07	25/08/2014	
Entrada	757.589.646,55	25/08/2014	
Amortização Saldo Original Entrada	272.600,05	25/08/2014	DARF
Saldo Entrada	757.317.046,50		
Juros Atualização Entrada - Set/14	7.573.170,47		
Amortização Saldo Original Entrada	272.600,07	30/09/2014	DARF
Saldo Entrada	757.044.446,44		
Juros Atualização Entrada - Out/14	6.889.104,46		
Amortização Saldo Original Entrada	2.453.400,38	31/10/2014	DARF
Saldo Entrada	754.591.046,06		
Juros Atualização Entrada - Nov/14	7.168.614,94		
Amortização Entrada	63.285.799,95	28/11/2014	DARF
Saldo Entrada	691.305.246,11		
Saldo 12 Parcelas Amortizadas	809.895.718,85		
Juros Atualização Parcelas (Ago/14 até Ago/15) e Entrada (Dez/14 até Ago/15)	155.118.582,38		
Saldo Original Entrada e Parcelas	1.501.200.964,95	31/08/2015	
Pagamento regularização entrada + parcelas vencidas	1.568.772.268,03		DARF
Excesso Pagamento Original	67.571.303,07	31/08/2015	
<b>Saldo Excesso em Ago/15</b>	<b>75.443.359,88</b>		

Ela reproduz em números a alegação de que, em 31/08/2015, a empresa efetuou pagamento maior que o necessário para quitar o saldo de dívida que havia naquele momento.

No entanto, não fica esclarecido no pedido feito no formulário (fls. 20 e 21), nem nas explicações às fls. 22 e 23, nem na resposta à intimação às fls. 116 e 117, nem na Manifestação de Inconformidade às fls. 154 a 156, o motivo do pedido desse suposto pagamento a maior não poder ser efetuado eletronicamente, através do programa PER/Dcomp.

Assim, foi correta a conclusão da autoridade fiscal, que aplicou com precisão o que estava disposto na IN.

A interessada argumenta que, diante da dúvida quanto à correção da via eleita (formulário), a autoridade fiscal deveria ter previamente intimado o contribuinte para que apresentasse esclarecimentos quanto ao atendimento dos requisitos normativos para uso do formulário.

Mas houve a intimação (fls. 107 a 110). Como dito acima, a resposta da empresa é que não logrou comprovar a impossibilidade de utilização do programa.

A interessada argumenta também que o direito de repetição do indébito não pode ser restringido por conta do não cumprimento de formalidades impostas pela Receita Federal, dissociadas da finalidade a que devem atingir. Invoca os princípios da moralidade, da boa-fé e eficiência administrativas.

No entanto, a autoridade fiscal e este colegiado não podem se furtar a cumprir o que está determinado na legislação tributária. É inequívoca, nesse sentido, a disposição contida no caput do art. 26-A do Decreto nº 70.235/1972:

*Art. 26-A. No âmbito do processo administrativo fiscal, fica vedado aos órgãos de julgamento afastar a aplicação ou deixar de observar tratado, acordo internacional, lei ou decreto, sob fundamento de inconstitucionalidade. (Redação dada pela Lei nº 11.941, de 2009)*

Observe-se ainda que, conforme artigo 17, inciso V, da Portaria do Ministério da Fazenda nº 20/2023, e artigo 116, inciso III, da Lei nº 8.112/1990, é dever do julgador observar as normas legais e regulamentares, bem como os demais atos vinculantes:

Portaria MF nº 20/2023

*Art. 17 São deveres do julgador:*

(...)

*V - observar o disposto no inciso III do caput do art. 116 da Lei nº 8.112, de 1990, e os demais atos vinculantes*

Lei nº 8.112/1999

*Art. 116. São deveres do servidor:*

(...)

*III - observar as normas legais e regulamentares*

Quanto aos princípios constitucionais citados, ressalta-se que a apreciação de inconstitucionalidade de norma é atribuição exclusiva do Poder Judiciário (art. 97 e 102 da CF/88). A autoridade julgadora administrativa não pode eximir-se da aplicação de disposições legais vigentes sob pena de responsabilidade funcional (art. 17, inciso V, da Portaria ME nº 340/2020 e art. 116, inciso III, da Lei nº 8.112/90). Trata-se de matéria pacificada pela Súmula CARF nº 2:

**Súmula CARF nº 2**

*O CARF não é competente para se pronunciar sobre a inconstitucionalidade de lei tributária.*

Por fim, a interessada alega ofensa aos princípios da ampla defesa e do devido processo legal. Não tem razão.

O Despacho Decisório é fruto de procedimento no qual a autoridade fiscal coleta as informações que julga pertinentes, que já constam nos sistemas da Receita Federal, ou que obtém através de intimação ao contribuinte. O processo administrativo fiscal, que tem como princípios fundamentais o direito ao contraditório e à ampla defesa, só se inicia com a apresentação da Manifestação de Inconformidade, nos termos do art. 14 do Decreto nº 70.235/1972. Não na fase anterior ao Despacho Decisório.

Conclui-se que a manifestante não logrou comprovar a impossibilidade de utilização do programa PER/Dcomp para efetuar o pedido de restituição que pretendia.

A matéria de que trata o presente processo não é nova no âmbito do CARF e mesmo nesta Turma. Cito os julgados plasmados nos acórdãos nº 1401-004.518, de 16 de julho de

2020, e o acórdão nº 1401-004.030, de 13 de novembro de 2019. O primeiro é da Relatoria do Conselheiro Daniel Ribeiro Silva, já o segundo foi relatado pelo Conselheiro Carlos André Soares Nogueira. Abaixo reproduzo as duas ementas, apresentadas na ordem em que citadas:

*ASSUNTO: CONTRIBUIÇÃO SOCIAL SOBRE O LUCRO LÍQUIDO (CSLL)*

*Período de apuração: 01/04/2007 a 30/06/2007*

*PEDIDO DE RESSARCIMENTO EM PAPEL. PEDIDO NÃO FORMULADO. COMPENSAÇÃO NÃO DECLARADA.*

*A entrega de pedido de ressarcimento e declaração de compensação em papel em desacordo com as determinações dos artigos 3º e 76 da IN SRF nº 600/2005 implica declarar o pedido não formulado e a compensação não declarada. Não pode a contribuinte tentar imputar à Administração Pública erro de procedimento por ela cometido a fim de justificar a utilização do formulário em papel. (Ac. 1401-004.518)*

*ASSUNTO: NORMAS DE ADMINISTRAÇÃO TRIBUTÁRIA*

*Ano-calendário: 2007*

*PEDIDO DE RESSARCIMENTO EM PAPEL. PEDIDO NÃO FORMULADO. COMPENSAÇÃO NÃO DECLARADA.*

*A entrega de pedido de ressarcimento e declaração de compensação em papel em desacordo com as determinações dos artigos 3º e 76 da IN SRF nº 600/2005 implica declarar o pedido não formulado e a compensação não declarada. (Acórdão nº 1401-004.030)*

As decisões acima tratavam de casos sob a égide da Instrução Normativa SRF nº 600/2005. Entretanto, os dispositivos que regem a matéria, no âmbito da IN RFB nº 1.300/2012, foram reproduzidos nesta norma, ou seja, receberam o mesmo tratamento até então dispensado na IN SRF nº 600/2005. Por isso, referidas decisões podem perfeitamente servir de paradigma para o caso em apreço. Do acórdão nº 1401-004.030 extraí os seguintes trechos que considero bastante úteis para complementar os fundamentos expostos na decisão recorrida:

Conforme relatado acima, a matéria controvertida neste feito é concernente à possibilidade de entrega de Pedido de Ressarcimento e Declaração de Compensação em formulário em papel após entrarem em vigor as alterações promovidas pela Lei nº 10.637/2002 no artigo 74 da Lei nº 9.430/96.

Destaco os dispositivos do texto normativo relevantes para o deslinde da controvérsia:

(...)

Examinando o parágrafo 14 do dispositivo legal, vê-se que o legislador autorizou a Secretaria da Receita Federal a regulamentar o disposto no artigo. A autorização legal diz respeito às obrigações acessórias necessárias para a operacionalização

dos pedidos de ressarcimento e as declarações de compensação. Tais obrigações acessórias, ao contrário do que entende a recorrente, não foram reservadas à lei em sentido estrito pelo artigo 97 do CTN, conforme se pode observar pela simples leitura de seus termos:

(...)

Em síntese, o artigo 97 do CTN não reserva à lei em sentido estrito a instituição de obrigações acessórias.

Assim, é cristalino que estava no âmbito da atribuição da administração tributária regulamentar os procedimentos necessários para a viabilização dos pedidos de ressarcimento e as declarações de compensação.

No momento da entrega do Pedido de Restituição em formulário em papel, dia 17/10/2007, a regulamentação administrativa em vigor era veiculada por meio da Instrução Normativa SRF nº 600, de 28/12/2005, que foi revogada somente em 30/12/2008 pela IN SRF nº 900/2008.

Merece destaque o disposto no artigo 3º da IN SRF nº 600/2005:

(...)

O procedimento instituído pela IN SRF nº 600/2005 exigia, portanto, que o contribuinte requeresse seu direito por meio do **Programa Pedido Eletrônico de Ressarcimento ou Restituição e Declaração de Compensação (PER/DCOMP)**. Somente no caso de ser impossível a utilização do programa é que o sujeito passivo estaria autorizado a utilizar o formulário em papel.

A determinação da utilização do sistema informatizado do PER/DCOMP não é sem razão. A Lei nº Lei nº 10.637/2002 trouxe forte alteração na sistemática de ressarcimentos/restituições e compensações, pois passou a permitir que os sujeitos passivos apurassem seus créditos dos diversos tributos e os compensassem com tributos distintos, ampliando fortemente o aproveitamento dos créditos a que estes faziam jus. A apuração dos créditos e sua utilização em compensações não dependeriam mais de uma apreciação prévia por parte da administração.

Destarte, o tratamento administrativo da matéria deveria ser massivo. Tal tarefa somente poderia ser desempenhada por meio de sistema informatizado. Daí a exigência da utilização do Programa Pedido Eletrônico de Ressarcimento ou Restituição e Declaração de Compensação (PER/DCOMP).

A exceção para a utilização do formulário em papel, quando a utilização do programa do PER/DCOMP fosse impossível, foi tratada no artigo 76 da Instrução Normativa citada:

(...)

Merece destaque que incumbe ao sujeito passivo comprovar a impossibilidade de utilização do sistema informatizado para ter direito à entrega de Pedido de Ressarcimento em formulário em papel.

O tratamento dado pela IN SRF nº 600/2005 para os Pedidos de Ressarcimento feitos em papel sem a observância das hipóteses admitidas no artigo 76 está previsto no artigo 31 do mesmo diploma:

(...)

É oportuno ressaltar que o pedido de restituição e a declaração de compensação são dois atos distintos, que produzem efeitos próprios na esfera do patrimônio dos sujeitos ativo e passivo. No primeiro, o sujeito passivo formaliza um crédito perante o sujeito ativo (no caso, a União). No segundo, utiliza o crédito para extinguir sob condição resolutória um débito de sua responsabilidade perante o sujeito ativo.

Portanto, a norma administrativa, ao considerar como não formulado o pedido em papel feito em desacordo com o previsto no artigo 76 da IN SRF nº 600/2005, determina que a autoridade administrativa não reconheça o crédito pedido.

Não se está a ampliar as hipóteses de compensação não declarada do parágrafo 12 do artigo 74 da Lei nº 9.430/96 simplesmente porque o efeito é impedir o surgimento do crédito e não a compensação propriamente dita. A consideração de compensação não declarada é apenas uma decorrência lógica da ausência de pedido de ressarcimento.

Assim, tenho que a regulamentação administrativa não merece reparos.

No mesmo diapasão, são diversos os julgamentos deste Conselho, como se pode verificar nos seguintes acórdãos:

*ASSUNTO: NORMAS GERAIS DE DIREITO TRIBUTÁRIO*

*Ano-calendário: 2008, 2009, 2010, 2011, 2012*

*APRESENTAÇÃO DE PEDIDO DE RESSARCIMENTO EM FORMULÁRIO (PAPEL). VEDAÇÃO POR NORMA INFRALEGAL. LEGITIMIDADE.*

*As normas da Receita Federal podem condicionar a tramitação dos Pedidos de Restituição/Ressarcimento ou Declarações de Compensação à sua transmissão por meio eletrônico (via Programa PER/DCOMP). Somente é cabível a utilização de formulário para pedido de ressarcimento com a devida comprovação da impossibilidade do uso do Programa. (Acórdão CARF nº 3001-000.893, de 14/08/2019)*

*ASSUNTO: NORMAS DE ADMINISTRAÇÃO TRIBUTÁRIA*

*Período de apuração: 01/10/2004 a 31/12/2004*

*APRESENTAÇÃO DE PEDIDOS DE RESTITUIÇÃO E DECLARAÇÕES DE COMPENSAÇÃO EM FORMULÁRIO (PAPEL). VEDAÇÃO, EM REGRA, POR NORMA INFRALEGAL. LEGITIMIDADE.*

*As Instruções Normativas da Receita Federal, como o fez a de nº 600/2005, podem condicionar a tramitação dos Pedidos de Restituição/Ressarcimento e Declarações de Compensação à sua transmissão por meio eletrônico (via Programa PER/DCOMP), não acatando, salvo em situações muito específicas, a apresentação em formulário (papel), sob pena de considerar o pedido não formulado ou a compensação não declarada (após a vigência da Lei nº 11.051/2004). (Acórdão CARF nº 9303-006.244, de 25/01/2018)*

Vale destacar que a utilização de sistema informatizado não se reveste da qualidade de formalismo exacerbado. Em verdade, permite o tratamento eficaz e eficiente das incontáveis informações apresentadas pelos milhares de PER/DCOMP transmitidos anualmente pelos sujeitos passivos.

(...)

A IN RFB nº 1.300/2012 exige a entrega do pedido de restituição com a utilização do programa Pedido Eletrônico de Restituição, do Pedido Eletrônico de Ressarcimento ou da Declaração de Compensação (PER/DCOMP), define o que se considera impossibilidade de utilização desse programa e alerta sobre a necessidade de sua comprovação no momento de apresentação do pedido.

A referida Instrução Normativa também define o procedimento aplicável no caso de entrega do pedido de restituição por outra forma que não o programa PER/DCOMP. À exceção dos casos normativamente previstos, o pedido de restituição deveria ser sumariamente indeferido, nos termos da IN RFB nº 1.300/2012. Como o programa PER/DCOMP permite efetuar o pedido de restituição dos valores pagos a maior/indevidamente no âmbito do parcelamento da Lei nº 12.996/2014, conforme ficou demonstrado pela Autoridade Administrativa na simulação que fez, a única exceção à regra geral seria a existência de falha no programa, impedindo a geração do pedido, mas esta hipótese não foi comprovada pela Contribuinte.

A alegação de impossibilidade de utilização do programa pela inexistência de campos suficientes para declarar o crédito oriundo do pagamento a maior na hipótese requerida, que não se enquadra em nenhuma das opções ali oferecidas, não atende às disposições do artigo 113, parágrafos 3º e 4º da IN RFB nº 1.300/2012. No caso sob exame, o ato normativo vigente emitido pela RFB determina o indeferimento sumário do pedido de restituição efetuado por outra forma que não o programa PER/DCOMP. Como o pedido foi formulado pelo contribuinte em meio papel, não há alterações a fazer no Despacho Decisório de e-fls. 130/137.

No caso em análise, não houve demonstração da impossibilidade de utilização do programa PER/DCOMP por falha/erro do próprio programa/sistema.

Neste esboço, não comprovando a Recorrente a impossibilidade em se formular o pedido por meio eletrônico, em descumprimento ao regramento previsto na IN RFB nº 1.300/2012, impõe-se a manutenção da decisão de primeira instância pelos seus próprios fundamentos.

Ante o exposto, concluo o voto no sentido de negar provimento ao recurso voluntário.

*Assinado Digitalmente*

**Luiz Augusto de Souza Gonçalves**